

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.158/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001734062-34	
Impugnação:	40.010157357-61	
Impugnante:	Mário Keocheguerian Filho	
	CPF: 255.282.116-20	
Proc. S. Passivo:	Rosinês Rolim/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD sob o fundamento de recolhimento indevido para o estado de Minas Gerais, visto que, na situação do óbito, o beneficiário tinha o domicílio fiscal no estado de São Paulo. Entretanto, referida informação não foi repassada à entidade de previdência complementar, responsável pela transmissão da Declaração de Bens e Direitos (DBD) e pelo recolhimento do imposto. Quanto à não incidência do ITCD sobre a transmissão *causa mortis* de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), nos termos do art. 794 do Código Civil, o VGBL não possui natureza securitária e a transmissão de seu saldo, em decorrência de morte, está compreendida no critério material do ITCD, nos termos do inciso I e do § 1º do art. 1º e do art. 12, ambos da Lei nº 14.941/03. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente sobre plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), ao argumento de que o recolhimento fora indevido, pois o endereço residencial do beneficiário era no estado de São Paulo à época do óbito da titular do plano e não no estado de Minas Gerais, para o qual foi recolhido.

No presente caso, ressalta-se que a participante segurada titular do plano VGBL é o *de cujus*, Maria Chamlian, e o beneficiário é o Requerente.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 7/8, com base nos arts. 12 e 20-A da Lei nº 14.941/03, indeferiu o pedido.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata que na data de 17/07/23 e da emissão do demonstrativo de pagamento do sinistro, em 29/08/23, residia em São Paulo/SP, conforme documentos anexados aos autos, motivo pelo qual entende que o recolhimento do tributo para o estado de Minas Gerais seria improcedente.

Argumenta que, caso fosse devido o recolhimento do imposto, o domicílio correto para o recolhimento seria o domicílio do beneficiário, que, no caso dos autos, é o estado de São Paulo.

Cita os arts. 794 e 795 do Código Civil, que dizem “*No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito*” e que “*É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado*”, respectivamente.

Esclarece que o plano de previdência é o VGBL e que conforme os artigos citados não seria passível de integrar o acervo hereditário da pessoa falecida e não responderia por eventuais dívidas, não sendo fato gerador de ITCD.

Menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Conclui que os valores de ITCD retidos, supostamente de forma indevida, deveriam ser ressarcidos integralmente, devidamente corrigidos e com juros legais desde a retenção, eis que não seriam considerados herança e não ensejariam incidência do imposto.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 35/53.

Esclarece que a entidade de previdência complementar é quem realiza a retenção e o recolhimento do ITCD devido para a unidade da Federação que verifica ser a titular do direito, com base nos dados fornecidos pelas próprias partes. Dessa forma, entende que se houver algum engano em relação ao endereço, tal fato deve ser inicialmente remediado junto à referida entidade.

Alega que há a incidência de ITCD sobre os aportes e respectivos rendimentos em VGBL, só não havendo tributação no caso de ser um contrato em modalidade mista, que também incluía seguro de vida, mas, mesmo assim, tal isenção é somente sobre o valor recebido como seguro de vida, e não sobre os aportes efetuados e rendimentos auferidos.

Esclarece que o que surge com o óbito é o direito de resgate do saldo existente pelas pessoas apontadas como beneficiárias, tendo lógica semelhante à do testamento. Inclusive, os saldos de VGBL possuem portabilidade, podendo ser transferidos de uma entidade de previdência privada para outra.

Conclui que, restando demonstrado que o VGBL não possui natureza securitária e que suas transmissões em decorrência da morte estão compreendidas no critério material do ITCD e estão expressas e literalmente previstas em dispositivo da lei mineira, deve ser reconhecida a improcedência do pedido de restituição.

Da Instrução Processual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 56, no qual solicita que o Impugnante apresente a seguinte documentação: cópia da declaração de residência apresentada à Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. quando da solicitação de resgate do saldo do plano de previdência VGBL; autorização da Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. para que o Impugnante receba restituição do ITCD recolhido indevidamente; e cópia integral do contrato firmado entre o Impugnante e W.M.B Mudanças EIRELI, relativo ao serviço de mudança, e nota fiscal da prestação de serviço.

Contudo, o Requerente apresentou apenas um dos documentos solicitados e justificou a ausência dos outros às fls. 67/87.

Apresenta cópia integral do contrato firmado com a empresa que prestou o serviço de mudança e respectiva nota fiscal da prestação de serviço. Reforça que residia em São Paulo/SP em 17/07/23, tendo efetivado sua mudança no dia 12/09/23.

Requer, ainda, caso entenda-se pela necessidade de exibição dos documentos faltantes, que seja oficiada a seguradora para que os apresente, ou que seja aberto novo prazo para que a decisão seja cumprida.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 88/93.

Conclui, ao analisar a documentação apresentada e o disposto na legislação, que i) a obrigação de comprovar a liquidez e a certeza quanto ao valor a restituir é de quem requer a restituição e não da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, ou seja, não cabe ao estado de Minas Gerais produzir provas a favor do Impugnante, bem como que ii) é documento, de igual modo, mandatório, a autorização para o recebimento da restituição junto à entidade privada que promoveu o recolhimento do ITCD para o estado de Minas Gerais, pois em que pese o contribuinte do imposto ser o beneficiário do saldo de VGBL, o art. 20-A da Lei nº 14.941/03 estabelece que as entidades de previdência complementar são responsáveis pela retenção e recolhimento do ITCD devido nos casos de transmissão causa mortis de saldos de VGBL.

Informa que o pedido de restituição apresentado pelo Impugnante não atende aos dispositivos da legislação tributária do estado de Minas Gerais, não podendo ser deferido, motivo pelo qual pede que seja julgada improcedente a Impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

Em sessão realizada em 11/02/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 19/02/25, ficando proferido os votos das Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que, em preliminar, exararam despacho interlocutório para que o Impugnante apresentasse a cópia da certidão de óbito do falecido e documentos relativos ao domicílio do *de cujus*, para fins de análise da regra de competência do art. 155, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, e da Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Relatora), que achou desnecessária a medida e, no mérito, julgou improcedente a Impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se o caso dos autos de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente sobre plano de previdência complementar VGBL, ao argumento de que o recolhimento fora indevido, pois o endereço residencial do beneficiário era no Estado de São Paulo à época do óbito da titular do plano e não no Estado de Minas Gerais, para o qual foi recolhido.

No presente caso, ressalta-se que a participante segurada titular do plano VGBL é o *de cujus*, Maria Chamlian, e o beneficiário é o Requerente.

Não obstante a argumentação apresentada em sede de impugnação, sem razão o Requerente, pelos argumentos a seguir expostos.

De início, cumpre ressaltar que a Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. fez o devido recolhimento a título de imposto.

De acordo com a legislação, está correto o procedimento adotado pela Entidade de Previdência Complementar, de reter e recolher o ITCD devido, decorrente do óbito do *de cujus*. Veja-se o que dispõe a Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º - O responsável apresentará à Secretaria de Estado de Fazenda declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.

Destaca-se que a retenção e o recolhimento do imposto devido para a unidade da Federação titular do direito em questão se deram com base nos dados fornecidos pelas próprias partes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No *site* da Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. existe a obrigatoriedade de fornecimento de declaração de residência, na oportunidade do beneficiário se apresentar para o resgate do saldo.

Caso o requerente não concorde com os dados informados, é imprescindível que busque esclarecimentos junto à referida entidade de previdência complementar e que, sendo o caso, corrija o eventual equívoco para, posteriormente, de posse de toda a documentação necessária, apresentar o pedido de restituição à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O RITCD/05 traz o seguinte:

RITCD/05

Art. 35-A. As entidades de previdência complementar, abertas e fechadas, as seguradoras e as instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou assemelhado.

§ 1º - As responsáveis tributárias a que se refere o caput, relativamente à totalidade de avisos ou comunicações de óbitos ou doações que a elas forem feitos, deverão, até o dia vinte do mês subsequente, entregar a Declaração de Responsável Tributário - DRT -, por meio do SIARE, observado o seguinte:

I - considera-se aviso ou comunicação qualquer meio que importe na ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelas responsáveis tributárias, inclusive quando promovida pelo Fisco;

(...)

§ 4º - As responsáveis tributárias deverão efetuar a retenção e o recolhimento do ITCD relativamente aos fatos geradores declarados nas DRTs, até o dia vinte do mês subsequente ao da ciência dos avisos ou comunicações de óbitos ou doações, por meio de DAE gerado pelo SIARE após o preenchimento da DRT.

§ 5º - Na hipótese de as responsáveis tributárias efetuarem a retenção e o recolhimento em data posterior ao vencimento do ITCD, deverão ser acrescidos juros e multas moratórios.

(...)

A Entidade promoveu a retenção e o recolhimento do ITCD devido a Minas Gerais com base em documentação e dados fornecidos pelas próprias partes envolvidas na contratação do plano, ou seja, a titular do plano e seus beneficiários no momento da requisição de resgate do saldo.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade no recolhimento efetuado.

Conforme consta do Relatório do presente Acórdão, a Câmara de Julgamento exarou o Despacho Interlocutório solicitando a seguinte documentação:

1) cópia da declaração de residência apresentada à Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. quando da solicitação de resgate do saldo do plano de previdência VGBL;

2) autorização da Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. para que o Impugnante receba restituição do ITCD recolhido indevidamente; e

3) cópia integral do contrato firmado entre o Impugnante e W.M.B Mudanças EIRELI, relativo ao serviço de mudança, e nota fiscal da prestação de serviço.

O Requerente apresentou apenas o documento citado no item 3 e justificou a ausência dos outros.

Contudo, a nova composição da 3ª Câmara, formada posteriormente ao Despacho Interlocutório exarado, entendeu que os documentos solicitados não alterariam a decisão.

Superada a questão do domicílio fiscal, o Requerente também alegou que o plano de previdência complementar VGBL não seria passível de integrar o acervo hereditário da pessoa falecida, não sendo fato gerador do imposto.

Assim, cumpre analisar a legislação tributária que rege a matéria.

A CF/88 delimita o campo tributário, no que se refere ao ITCD, delegando a competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação. Veja-se os dispositivos vigentes à época do fato gerador do imposto cuja restituição é pleiteada:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

No estado de Minas Gerais, é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por sua vez, o § 6º do art. 4º da lei em questão dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

Por fim, o art. 12, inciso I, da mesma lei estabelece o beneficiário como contribuinte do imposto no caso de transmissão *causa mortis*.

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Sendo assim, no caso dos autos, está configurado o fato gerador do ITCD, visto que o Requerente era beneficiário do VGBL, cujos valores foram recebidos pelo falecimento de sua titular.

Os dispositivos citados acima esclarecem que há incidência de ITCD sobre os aportes e respectivos rendimentos de VGBL, só não havendo tributação no caso de ser um contrato de VGBL em modalidade mista, que também incluía seguro de vida. Porém, mesmo assim, tal isenção é somente sobre o valor recebido como seguro de vida, não sobre os aportes efetuados e rendimentos auferidos.

Seguro de vida é algo que exige um aporte financeiro que não pode ser resgatado, por não ser investimento, e que, inclusive, não corresponde ao somatório dos valores pagos mensalmente, ou do valor de aporte inicial, corrigidos por uma taxa de juros. Assim, um seguro de vida não é algo que se transmite por herança com o óbito, mas ao contrário, é um valor que surge como direito a partir do óbito.

O VGBL, ao contrário de um seguro de vida, pode ser resgatado e os aportes mensais somam-se ao todo, que corresponderá exatamente ao valor investido corrigido por taxa de juros. Assim, o saldo do VGBL já existe para o saque mesmo antes do óbito, desde que respeitada a carência estipulada, e não surge a partir do óbito. O que surge com o óbito é o direito de resgate do saldo existente pelas pessoas apontadas como beneficiárias, tendo lógica semelhante à do testamento. Inclusive, os saldos de VGBL possuem portabilidade, podendo ser transferidos de uma entidade de previdência privada para outra. E mais, o capital aportado é aplicado em fundos de investimento e sujeita-se, ainda, aos riscos do mercado mobiliário, podendo gerar rendimentos, ou sofrer desvalorização, além de poder ser reconhecido como propriedade do titular do plano.

Um seguro de vida pode ser pago por anos, mas os valores pagos não se recuperam, não podem ser sacados e não sofrem incidência de taxa de juros. Inclusive, se deixar de pagar, perde-se o direito, ou seja, o valor a ser recebido é zero. O saldo do VGBL se acumula a cada novo aporte, é corrigido como qualquer investimento, por uma taxa de juros, e pode ser resgatado após um período de carência, ou seja, em nada se confunde com um seguro de vida.

A SUSEP – Superintendência de Seguros Privados esclareceu não ser o VGBL forma de seguro de vida, apartando-o do contrato securitário e agrupando-o dentre os produtos de, destaque-se, **acumulação patrimonial**. Veja-se:

6º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados

Os produtos dos mercados de seguros e previdência complementar aberta foram reagrupados de acordo com as características de cada produto, e classificados como produto de seguro ou de acumulação. O VGBL, por exemplo, apesar de estar contabilizado como produto de seguro (de sobrevivência), foi classificado

neste relatório como um produto do mercado de acumulação. **Isso porque o VGBL é, de fato, um produto de acumulação (previdência), semelhante ao PGBL, inserido no âmbito do seguro de pessoas por razões regulatórias e fiscais.** Assim, os produtos do mercado de seguros (excl. VGBL) foram classificados nos segmentos Auto, Pessoas, Compreensivos, DPVAT, Garantia Estendida, Habitacional, Grandes Riscos, Rural, Transportes, etc., e **os produtos do mercado de acumulação foram classificados nos segmentos Previdência Tradicional, PGBL e VGBL.**

(...) (Destacou-se)

Acrescente-se que, no contrato de seguro, o prêmio é a remuneração da seguradora, constituindo-se em pagamento pelo risco por ela assumido.

Por outro lado, os planos de previdência complementar distanciam-se tão expressivamente dos contratos de seguro que sequer se poderia falar na existência de álea nos primeiros. Todo o valor aportado, à exceção das taxas que remuneram a administração, seguem sob a propriedade do contratante.

Destaca-se, ainda em relação à diferença entre os contratos, que a intenção do contrato de seguro, dentre eles o seguro de vida, é garantir o seu contratante contra determinados riscos, nos estritos termos do art. 757 do Código Civil, ao passo que nos planos de previdência complementar a intenção é acumular capital para fruição futura.

Logo, não tendo o VGBL, de forma alguma, natureza securitária, verifica-se que não procede a alegação de aplicabilidade do art. 794 do Código Civil para obstar a exigência do ITCD na hipótese de transmissão *causa mortis* tratada nos autos.

O art. 794 do Código Civil assim estabelece:

Código Civil

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Assim, sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, o estado de Minas Gerais instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão *causa mortis* do patrimônio acumulado junto aos planos de previdência privada.

Diante do exposto, não há irregularidade no recolhimento do imposto efetutado, posto que o ITCD devido sobre os valores de resgate de saldos de VGBL por beneficiários e o procedimento de atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo à entidade de previdência complementar estão previstos na legislação tributária de Minas Gerais.

É conveniente destacar, ainda, que não cabe a este Conselho de Contribuintes negar a aplicação de dispositivo de lei, por força de sua limitação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA):

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Portanto, restando demonstrado que o VGBL não possui natureza securitária e que a sua transmissão em decorrência da morte está compreendida no critério material do ITCD e está expressa e literalmente prevista em dispositivo da lei mineira, deve ser reconhecida a improcedência da Impugnação, estando, portanto, correto o pagamento do imposto.

Assim, não há que se falar em recolhimento indevido do ITCD, objeto do presente pleito.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 11/02/25. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório. Vencida a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora), que o exarava. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. A Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro apresentará voto em separado, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

M/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.158/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001734062-34	
Impugnação:	40.010157357-61	
Impugnante:	Mário Keocheguerian Filho	
	CPF: 255.282.116-20	
Proc. S. Passivo:	Rosinês Rolim/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberaba	

Voto proferido pela Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do CCMG.

Inicialmente, destaco que a controvérsia cinge-se no pedido de restituição pleiteado pelo beneficiário de plano de previdência complementar VGBL, sob o argumento de que este não seria passível de incidência do ITCD, em virtude de não integrar o acervo hereditário da pessoa falecida (ausência de fato gerador), e, subsidiariamente, por entender que o estado de Minas Gerais não seria competente para exigir o tributo, uma vez que o Impugnante residia em São Paulo à época do evento morte, que ocorreu em 17/07/23 (critério pessoal).

Destaco que não há divergência quanto à decisão proferida pela Conselheira Relatora no que tange à incidência do tributo sobre o VGBL, tampouco quanto ao resultado do julgamento, sendo, todavia, salutar tecer considerações sobre a argumentação subsidiária existente na Impugnação, de inexistência de competência do estado de Minas Gerais para exigir o ITCD no caso em análise.

De acordo com o art. 155, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), em relação a bem móveis, títulos e créditos (hipótese em que o plano de previdência complementar VGBL se enquadra), será competente para instituir o tributo o Estado onde era domiciliado o *de cujus*, *in verbis*:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o *de cujus*, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O estado de Minas Gerais, por sua vez, exercendo a sua competência outorgada pela CF/88, instituiu o referido tributo, por meio da Lei nº 14.941/03, a qual prevê a incidência do ITCD na transmissão da propriedade de bens móveis ou direito, títulos e créditos a eles relativos, por ocorrência do óbito, notadamente quando o inventário ou arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado, conforme dicção do art. 1º, inciso I c/c § 2º, inciso III, do referido diploma normativo, apesar de considerar desnecessária a sua instauração para fins de verificar a ocorrência do fato gerador deste tributo. Colaciona-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Some-se a isso, o fato de que o art. 48 do Código de Processo Civil (CPC/15) estabelece o domicílio do *de cujus* como o competente para processar o inventário. Colaciona-se:

CPC/15

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Assim, percebe-se que a regra de competência estabelecida na Constituição Federal, no caso em análise, está em harmonia com a legislação tributária estadual que institui o ITCD, relativamente aos bens móveis, no local de domicílio do *de cujus*.

Nesse diapasão, é irrelevante para o deslinde da presente controvérsia a análise do **domicílio do beneficiário** do plano de previdência complementar VGBL, ora Impugnante, à época do evento morte (17/07/23), uma vez que a regra de competência tributária considera sujeito ativo desta relação jurídico-tributária o Estado no qual **o de cujus era domiciliado**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre destacar que, conforme *e-mail* de fl. 74 enviado pela responsável legal por realizar a retenção e recolhimento do ITCD sobre VGBL, na forma do art. 20-A da Lei nº 14.941/03, a certidão de óbito do *de cujus* (Maria Chamilian) informa que esta residia em Minas Gerais à época do evento morte, não havendo o Impugnante coligido aos autos argumentação ou documentação que refutasse esse fato, razão pela qual deve ser afastado o argumento subsidiário constante em Impugnação e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de restituição.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Conselheira

CCMG